

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PARENTES DE SEGUNDO GRAU

Alana Morgado Pimentel ¹

Sara Simonato Tosato ²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo avaliar a aplicação da prisão civil em casos de inadimplemento da obrigação alimentar, referentes a parentes de segundo grau. Para a realização da pesquisa, foi feito um estudo bibliográfico e documental a respeito da pensão alimentícia e quais os meios de execução em casos de não cumprimento das obrigações impostas. Dessa forma, vem à tona a questão problemática da prisão civil relacionada aos avós, quando estes são os responsáveis por prestar alimentos aos netos e não cumprem com suas obrigações. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que devido ao estado vulnerável da pessoa idosa, colocá-la em uma prisão civil comprometeria sua saúde física e emocional, afetando a sua dignidade e ferindo princípios constitucionais. Portanto, a justiça deverá se utilizar de outros meios para executá-los, de forma que respeite suas limitações e cumpra com as obrigações estabelecidas.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação alimentar. Avós. Prisão civil.

ABSTRACT

The objective of this study is to evaluate the application of the civil prison in cases of non-compliance with the obligation of food, referring to relatives of second degree. In order to carry out the research, a bibliographic and documentary study was carried out regarding the maintenance of the child and the means of execution in cases of noncompliance with the obligations imposed. In this way, the problematic issue of civil prison related to the grandparents arises when they are responsible for providing food to the grandchildren and do not fulfill their obligations. Doctrine and jurisprudence

¹ Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Multivix Castelo

² Professora orientadora da Faculdade Multivix Castelo

have understood that due to the vulnerable state of the elderly person, placing her in a civil prison would compromise her physical and emotional health, affect her dignity and injure constitutional principles. Therefore, justice must use other means to execute them, in a way that respects their limitations and fulfills the established obligations.

Key-words: Foods. Food obligation. Grandparents. Civil prison.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho vislumbra a obrigação alimentar em caráter subsidiário e complementar dos parentes de segundo grau, quais sejam os avós maternos e paternos, quando os pais, obrigados prioritariamente, não têm condições de prover a subsistência dos filhos.

Na atualidade, a dissolução da sociedade conjugal se tornou um tema comum e de grande importância quando desta relação advém filhos, uma vez que estes ficam sob a responsabilidade de um dos pais e este não consegue sozinho, arcar com todas as necessidades do filho. Nesse ponto, surge à obrigação alimentar dos pais, para com os filhos.

Entretanto, vem sendo comum os casos em que os pais não têm meios para arcar com a obrigação, ficando inadimplentes e deixando os filhos desamparados. Nesse sentido, quando da incapacidade dos pais ou mesmo na falta deles, os avós poderão ser chamados a responder pela obrigação, de forma complementar e subsidiária.

Nesse contexto, uma vez obrigados à prestação de alimentos aos netos, de acordo com parte da doutrina e jurisprudência, os avós também estão sujeitos a todos os meios de execução da obrigação alimentar, inclusive a prisão civil. Contudo, há divergências, uma vez que outra parte da doutrina e jurisprudência não apoia a prisão civil dos avós, uma vez que estes tem capacidade limitada e são resguardados pelo Estatuto do idoso e pela Constituição a dignidade da

pessoa humana, bem como a proteção da integridade física e psíquica dos mesmos.

A pesquisa aborda a obrigação alimentar avoenga, bem como a discussão sobre como aplicar os meios de execução da obrigação alimentar relacionado aos avós, identificando os princípios basilares que os norteiam, bem como os dispositivos legais e qual o posicionamento da jurisprudência quanto ao assunto.

Dessa forma, a prisão civil agride a integridade física e psíquica, agredindo negativamente a saúde das pessoas. Em se tratando de idoso, se torna um meio cruel e desumano, uma vez que este, muitas vezes, tem a saúde debilitada e não mais teria condições para sofrer com uma prisão, principalmente se tratando de prisão por uma obrigação que não deveria ser sua.

Desta forma, os avós cumprirão com a obrigação alimentar dos netos, mas não poderão sofrer punições que afetarão sua integridade física, portanto, é importante esgotar todos os meios de execução menos severos e em caso de aplicação da prisão civil, aplicar o regime domiciliar, aberto ou semiaberto.

O presente trabalho está dividido em 4 partes, iniciando pela obrigação alimentícia, seu regramento normativo e entendimento doutrinário e jurisprudencial. Em seguida, passa a abordar quais os possíveis responsáveis ao dever de alimento no caso da falta dos genitores. Aprofundaremos sobre os alimentos avoengos, trazendo conceitos e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Por fim, será abordado a possibilidade de prisão civil dos avós, no âmbito da execução alimentar.

2 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

O Código Civil prevê em seus artigos 1.696 e 1.697 o dever de prestar alimentos, bem como lista os responsáveis para arcar com tal ônus.

Essa obrigação garante ao alimentando um desenvolvimento saudável e, além disso, cumpre com o princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana.

O incapaz não pode, sozinho, arcar com seus próprios alimentos e em razão disso, o dispositivo legal demonstra como o dever de alimentar surge e quem são as pessoas responsáveis por ele.

2.1 Regramento Normativo

Os alimentos, como instituto do direito de família e como mola essencial para qualquer sadio desenvolvimento físico, encontram seu principal fundamento na Constituição Federal.

De acordo com Rosenvald (2010), os alimentos se baseiam no princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo uma sociedade livre, justa e solidária.

No entendimento de Cahali (2006), a obrigação e o dever de prestar os alimentos tem a sua origem com o elo sanguíneo, pelo fato de ser característica intrínseca da pessoa, surgindo assim quando o vínculo de sangue adquiriu uma importância maior, caracterizando assim como uma obrigação.

Os pressupostos da obrigação alimentar estão dispostos no art. 1.694, § 1º do Código Civil, o qual expõe que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Assim, tem-se como pressupostos a existência de um vínculo de parentesco, estabelecido no caput do artigo supramencionado, a necessidade do reclamante, a possibilidade do reclamado e a proporcionalidade (GONÇALVES, 2014, p. 536).

Da mesma forma estabelece o art. 1.634, inciso I do Código Civil ao dispor que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação”. No entanto, saliente-se que o dever de prestar alimentos a filhos menores é decorrência do poder familiar e deve ser exercido incondicionalmente, por isso não concorre aos pressupostos da obrigação alimentar (GONÇALVES, 2014, p. 540).

A questão dos alimentos vem se renovando a cada dia, sendo uma inovação o dever em prestar alimentos de filho para pai, pois na velhice os pais muitas vezes se encontram desamparados e excluídos pelos filhos, o art. 1.695 do Código Civil garante isso, leia-se:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Importante destacar que o Código Civil disciplina a obrigação alimentar em seu artigo 1.696:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Na falta dos pais, deve-se tentar o auxílio com os ascendentes mais próximos em grau, sendo os avós os próximos na ordem. A responsabilidade avoenga, apesar de estar inserido no sistema jurídico desde o Código Civil de 1916, possui hoje grande importância, devido às mudanças extremas sofrida pela nossa sociedade, motivo pelo qual o legislador civilista que elaborou o Código de 2002 manteve a supracitada responsabilidade dos progenitores.

Yussef Cahali (2013) completa a ideia ao dizer:

A inclusão do avô, desde logo, no polo passivo da ação, junto com o devedor principal, funda-se em um argumento expressivo: se a pretensão de alimentos é sempre urgente, a necessidade de prévio ajuizamento de ação contra o pai para somente no final dela ser

movida ação contra o avô estaria desconforme com a celeridade indispensável ao procedimento.

Ainda que o avô possua elevados rendimentos, a prestação devida aos netos serão limitadas as necessidades básicas desses, não sendo autorizado fixar pensão proporcional às possibilidades dos avós. Por outro lado, o ascendente percebendo pouca renda, os alimentos serão proporcionais de maneira a diminuí-los, ainda que a prestação não seja suficiente para garantir ao neto o mínimo necessário.

2.2 Entendimento Doutrinário e Jurisprudencial

Em se tratando de alimentos, a doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto ao tema, Maria Berenice Dias (2016, p. 548), explica que:

A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à dignidade (CF 227). (...) Também o seu conteúdo poder ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2013) o dever de alimentar surge da situação de ausência do poder familiar, tendo em vista que enquanto residem juntos, não há o dever de alimentar, somente vindo a existir na ausência deste.

Neste sentido a jurisprudência não aponta divergências quanto ao assunto, ou seja: o filho menor possui presunção de necessidade de percepção dos alimentos. A obrigação de prestar alimentos a estes, independe de demonstração de necessidade. E caberá ao juiz a fixação destes.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA PRÓPRIA DA ALIMENTANDA. PLEITO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPROCEDENTE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que

julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reduzir a obrigação alimentar de 24% (vinte e quatro por cento) para o equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos de natureza remuneratória, deduzidos os descontos compulsórios, cabendo a metade para cada alimentanda, determinando, ainda, a manutenção destas no plano de saúde. 2. Tendo o filho atingido a maioridade, cessa o dever do genitor de prestar alimentos com base no poder familiar, porém, persiste o encargo previsto nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, fundado no parentesco. 3. Os alimentos devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, levando-se em conta a necessidade do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. 4. No caso vertente, não procede a alegação de haver o juízo de origem ignorado o fato de o alimentante ter constituído nova família, com nascimento de mais um filho, pois tais fatos foram expressamente mencionados para justificar a redução da obrigação alimentar, ainda que a minoração não tenha se dado na proporção pleiteada pelo autor. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APC 2016.01.1.085340-8; Ac. 110.7074; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 20/06/2018; DJDFTE 05/07/2018).

O julgado aduz que os alimentos devem ser fornecidos de forma equivalente, analisando a necessidade do alimentando e a condição financeira do alimentante.

Assim, de uma simples leitura do que dispõe a doutrina e jurisprudência, vê-se que o dever de alimentar surge a partir do momento em que há a necessidade, levando em consideração a possibilidade do executado.

Necessário que se observe a ordem de convocação à prestação de alimentos. Somente na ausência daquele primeiro é que o que está adiante será chamado a obrigação de prestar alimentos.

3 HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE DO DEVER ALIMENTÍCIO NA AUSÊNCIA DOS GENITORES

Conforme dispõe o art. 1.694 do Código Civil de 2002, é plenamente possível o pleito de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros. O dispositivo em comento ordena que aqueles podem “pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Obrigação de prestar alimentos é recíproca, nos termos dos artigos 1.694 e 1.697 do Código Civil, entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau.

Portanto, o direito de exigir-los corresponde dever de prestá-los. Essas pessoas são, potencialmente, sujeitos ativo e passivo, pois quem pode ser credor também pode ser devedor. Assim somente pessoas que procedem do mesmo tronco ancestral devem alimentos, excluindo-se os afins (sogro, genro, cunhado e etc), por mais próximo que seja o grau de afinidade.

Obrigação alimentar recai nos parentes mais próximos em grau, passando a ser aos mais remotos na falta de uns dos outros, nos moldes do art. 1.693, 2º parte do Código Civil.

Há uma ordem sucessiva ao chamamento à responsabilidade de prestar alimentos o alimentando não poderá, a seu bel-prazer, escolher o parente que deverá prover seu sustento. (CAHALI, 2013).

Acrescenta o art. 1.697 que “na falta dos ascendente cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

De forma que quem necessitar de alimentos deverá pedi-los primeiramente ao pai ou à mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos.

Na ausência dos avós, aos bisavós e assim sucessivamente. Tem, portanto, uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos.

Em julgamento, o Des. Antônio Sérvulo asseverou que “haverá obrigação dos avós em prestar alimentos ao neto, se os pais deste não possuírem condições de fazê-lo. A ação de alimentos não procede contra ascendente, sem prova de estar parente de grau mais próximo impossibilitado de satisfazer a obrigação alimentar.” (TJMG, AC 1.0672.04.130209-8/001(1), 6º Câm. Cív. Rel. Des. Antônio Sérvulo, DJMG, 11-8-2006).

Não havendo ascendente, compete à prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independentemente da qualidade de filiação (CF/88; art.229).

O filho havido fora do casamento, para efeito de prestação de alimentos poderá acionar o genitor em segredo de Justiça. Se ainda não foi reconhecido, os alimentos poderão ser pleiteados em rito ordinário, de acordo com o art. 282 do CPC, cumulativamente com pedido de reconhecimento de filiação.

Os filhos extra matrimoniais têm direito aos alimentos e estão obrigados a prestá-los a seus ascendentes, se deles precisarem, visto terem direito ao reconhecimento da filiação, podendo reclamar, judicialmente, os alimentos, se puderem comprovar, em juízo, a paternidade ou maternidade atribuída ao alimentante.

Quanto aos filhos adotivos, é preciso lembrar que o parentesco civil se estabelece entre adotante e seus familiares e adotado; logo, o adotante poderá reclamar alimentos dos filhos, netos ou bisnetos de seu filho adotivo e vice-versa.

Na adoção os pais consanguíneos do adotado não são obrigados a prestar-lhe alimentos, se o adotante não tiver recursos, do mesmo modo o adotado também não deverá alimentar os pais naturais se eles precisarem. O filho adotivo terá, portanto, direito a alimentos contra os parentes do adotante, o parentesco civil abrange os demais membros da família adotiva.

Faltando os descendentes, incumbe à obrigação alimentar aos colaterais de segundo grau, ou seja, aos irmãos germanos ou unilaterais, de forma que tio não estará obrigado a prestar alimentos a sobrinho, nem mesmo primos se devem, reciprocamente, alimentos e, conseqüentemente, excluídos também estão os afins.

Todavia, não se deve afirmar que os mais próximos excluem os mais remotos, porque, embora haja um parente mais chegado, o mais distante poderá ser compelido a prestar pensão alimentícia, se aquele não tiver condições de fornecê-la, ou, se não tiver meios para suportar totalmente o encargo alimentício, será possível pleitear alimentos complementares de parentes de grau imediato (CC, art. 1.698, 1ª parte) o reclamante poderá, p. ex., investir contra avô pleiteando alimentos complementares. Se pai só pode arcar com 30% do *quantum*, o avô contribuirá com 70%.

Nos termos do art. 1.696, do Código Civil de 2002, a obrigação de alimentos é extensiva a todos os ascendentes, podendo ser fixada a obrigação avoenga de forma subsidiária e complementar à dos genitores, quando comprovada a falta de capacidade financeira dos genitores para suportarem o encargo.

Em hipótese de que seja ausente prova capaz de demonstrar a impossibilidade do segundo apelante para a prestação dos alimentos no quantum fixado, deve ser negado provimento ao recurso por ele interposto que visa à redução da verba alimentar.

4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE PARENTES DE SEGUNDO GRAU

A prestação dos alimentos decorre de uma obrigação imposta por lei. Além da Constituição Federal, o Código Civil estabelece, em seu artigo 1.698, a possibilidade de outros parentes suportarem a obrigação alimentar, vide transcrição:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas

obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2014, p 356).

De acordo com o descrito nos supracitados artigos 1.696 e 1.697, ambos do Código Civil, caso os pais não possam cumprir com tal obrigação, esta deverá ser proposta em face dos avós e, na falta destes, em face dos filhos, netos, bisnetos, etc. Se, ainda assim, os ascendentes ou os descendentes não puderem prestar os alimentos, o credor poderá acionar seus irmãos para que façam cumprir a obrigação.

A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto, afirmou o então ministro Barros Monteiro, no julgamento do Recurso Especial 70.740. (STJ – Resp: 70740 SP 19950036741-6, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 26/05/1997, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 25.08.1997 p. 39375 RDJTJDFT vol.55 p.63 RDR vol.9 p.325 REVJMG vol.141 p.540 REVJUR vol.242 p.55 RSTJ vol.100 p.195).

A obrigação de prestação de alimentos, em regra, é dos genitores, isso quer dizer que é obrigação dos pais para com os filhos, todavia na falta desses, ficam ao encargo dos parentes mais próximos, que seriam os ascendentes em segundo grau, *in casu*, os avós.

Nesse sentido, ilustra Maria Berenice Dias (2010, p. 471) que:

É certo que se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). Tais dispositivos deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato.

Dessa mesma forma, o Enunciado nº 342 da Jornada de Direito Civil, que, sobre o tema, afirma:

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentados serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores. (TJ-SC – AI:698940 S 2008.069894-0, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 10/08/2009, Primeira Câmara de Direito Civil).

Deste modo, resta evidente que o cabimento da ação de alimentos contra os avós está totalmente condicionada à comprovação da impossibilidade dos genitores de prestá-los. Não cabe, nesse sentido, o simples inadimplemento por parte desses.

O doutrinador Cahali (2002, p. 676) diz que:

Assim, duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade.

Desta forma, o que se colhe da doutrina é que o dever de prestar alimentos avoengos é somente de natureza complementar e subsidiária, podendo somente ser fixado em face dos avós na hipótese de impossibilidade dos genitores primeiramente.

A jurisprudência atual tem corroborado com esse entendimento, assim vê-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. SUBSIDIARIEDADE. A obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar a dos pais, só se justificando na impossibilidade de ambos genitores arcarem com as necessidades básicas dos filhos. Conclusão n. 44 do centro de estudos TJ/RS. Ausência de prova da impossibilidade dos genitores sustentarem a filha. Apelação cível desprovida. (TJRS; AC 0160357-17.2018.8.21.7000; Sobradinho;

Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 29/08/2018; DJERS 04/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA INCAPACIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES. DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS NÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.694, CAPUT, 1.697 E 1.698 DO CCB. A obrigação de alimentos somente será repassada a outros parentes, incluindo os avós, excepcionalmente, quando comprovada a total incapacidade dos genitores, a quem incumbe primeiramente esse dever, decorrente do poder familiar, e independentemente da eventual circunstância de os avós desfrutarem de melhores condições financeiras, sob pena de subversão do princípio da solidariedade familiar. Recurso desprovido. (TJRS; AC 0240803-07.2018.8.21.7000; Farroupilha; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 23/08/2018; DJERS 28/08/2018).

Destarte, o que se entende é que a responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos é excepcional, subsidiária, complementar e transitória.

5 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS E A HIPÓTESE DA PRISÃO

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), percebeu um recorrente interesse da mídia sobre o que estão chamando de “Nova Lei de Alimentos”.

A nova sistemática imposta possibilitará, ainda, que o credor proteste o pronunciamento judicial contra quem deixar de pagar alimentos, inclusive com negativação perante os órgãos de proteção ao crédito (art. 528 § 1º, CPC).

O credor poderá, também, obter certidão comprobatória da dívida alimentar para averbá-la no registro de imóveis, no registro de veículos arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC).

Nas dívidas originadas dos três últimos meses, independentemente da natureza do título (judicial ou extrajudicial), o credor poderá pedir a prisão civil do devedor que, conforme já acontecia no regime precedente, será de um a três meses, mas agora no regime fechado, em cela especial (artigo 528 § 3º e § 4º).

A prisão civil só pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Assim, se o devedor deposita a importância devida a este título, mas não paga os honorários ou as despesas processuais, não é possível decretar ou manter a prisão. Desse modo, pago o principal e não realizado o pagamento das verbas sucumbenciais, prossegue a execução para a cobrança do encargo moratório pelo rito da expropriação.

Ressalta-se que o cumprimento da pena de reclusão não exime o devedor da obrigação de pagamento, mas, uma vez paga a dívida, a ordem de prisão será suspensa.

A prisão civil por dívida alimentar está normatizada pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º inciso LXVII, CF, c/c Art. 528, §3º, CPC.

Art. 5º, CF, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Art. 528, CPC, (...) §3º do Código de Processo Civil de 2015, "se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Como ensina a juíza Ana Louzada, presidente da Comissão de Direito de Família e Arte do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), caso os avós sejam devedores de alimentos, devem os mesmos ser submetidos a prisão:

Em sua grande maioria, assim que determinada a prisão do devedor, o dinheiro aparece. Além disso, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, avós e netos, é dizer, quem necessita deve buscar auxílio naquele familiar que possua condições para tanto. A obrigação avoenga é subsidiária e complementar. Se os avós restaram obrigados a pagar pensão aos netos, é porque os pais não tiveram condições para mantê-los. (2016, Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica>>. Acesso em: 20 out. 2018).

Nesse sentido o STJ decidiu:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

Dessa forma, a prisão civil é cabível em ação de execução, ao recebimento das três últimas parcelas em que o alimentante ficou inadimplente e, em caso excepcional onde a alimentante é a avó, devido à idade e sua vulnerabilidade, a prisão poderá ser domiciliar, para evitar danos físicos e psicológicos a mesma, respeitando a sua dignidade.

Para a jurista Tânia da Silva Pereira, presidente da Comissão Nacional do idoso do instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) “[...] em se tratando de idoso devedor de alimentos, deve-se primar pela solução que melhor contemple sua dignidade, sem descuidar da necessidade e da efetividade da medida que visa ao cumprimento da prestação”. (2016, Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica>). Acesso em 20 jun. 2018).

Para a juíza aposentada Maria Aracy Menezes da Costa:

Existe apenas uma alternativa em benefício dos avós para que não sejam penalizados de forma coercitiva com a prisão em regime fechado ao pagamento de pensão devida aos netos. Trata-se do Enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Superior Tribunal de Justiça em parceria com o Conselho da Justiça Federal, em outubro de 2015. O Enunciado 599 que diz respeito da prisão civil dos avós na execução de alimentos dispõe que: “Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor (es), podendo aplicar medida coercitiva

diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar).

E no que tange a fixação da pensão devida pelos avós, deve-se observar que o art. 230 da Constituição Federal de 1988 prevê como dever de todos – Estado, Família e Sociedade zelar pela dignidade humana dos idosos, o que também é previsto pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), devendo-se colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/15 traz mecanismos para a efetivação de a obrigação alimentar diversos da prisão civil, como a possibilidade do desconto em folha de pagamento do devedor (art. 912 e art. 529), a execução por meio de penhora (art. 913) e até mesmo o protesto da dívida (art. 528, na forma do art. 517).

Para Leite, (2006, p.65) “O papel desempenhado pelos avôs, relativamente aos netos, é muito importante, tanto quantitativa como qualitativamente, função que a maioria dos especialistas concebe como inspiradora de sabedoria e de neutralidade, de escuta e de afeição”.

Paulo Lôbo¹, por exemplo, considera a prisão por dívida alimentar desumana e é ancorada em razões pré-modernas, anteriores ao Iluminismo do século XVIII, devendo ser utilizada apenas em casos excepcionais e de reiterado descumprimento.

Porém, os demais doutrinadores têm entendido que deve ser ela interpretada como cabível tanto para dívida alimentar decorrente do poder familiar, como aquela oriunda de ato ilícito, conforme explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2016).

¹ BRASIL. **Advogado e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6159/Pris%C3%A3o+por+d%C3%ADvidas+alimentares%3A+juristas+t%C3%AAm+posicionamentos+diferentes.>>. Acesso em 17 de setembro de 2018.

Por outro lado, Fredie Didier Jr. et al (2018) entende que é devida a prisão, por não ser ela “uma pena, sanção ou punição, ostentando a função de medida coercitiva”.

A doutrina e a jurisprudência debatem este tema e várias são as correntes, conforme já exposto. A jurisprudência tem entendido que:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ; HC 416.886; Proc. 2017/0240131-0; SP; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 18/12/2017).

De acordo com o julgado acima, os avós só serão obrigados a prestar alimentos nos casos em que os genitores não possam suprir com essa necessidade. Deste modo, deverá se observar os meios mais adequados para a execução da ação de alimentos em caso de inadimplemento em razão do estado vulnerável dos idosos.

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO. AVÔ PATERNO. A pensão avoenga é complementar àquela prestada pelos genitores do menor, obedecendo ao binômio da necessidade possibilidade. Não se está a questionar obrigação alimentar em tela, uma vez que o art.

1.694 do novo Código Civil dispõe expressamente que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação. Todavia, no caso concreto, submeter o avô paterno que conta com idade avançada e saúde precária à prisão pelo inadimplemento de alimentos mostra-se medida desumana, mormente quando demonstrada a sua incapacidade financeira, diante dos maus resultados da sua empresa, e a sua intenção de efetuar o pagamento de forma parcelada, o que não é aceito pela representante do menor. Ordem concedida.” (TJRS, Habeas Corpus 70005776661, Segunda Câmara Especial Cível, Rel^a Marilene Bonzanini Bernardi, j. 11.03.03).

Colocar uma pessoa idosa em uma prisão civil por inadimplemento alimentar, seria uma medida cruel, uma vez que estes são mais sensíveis e ficariam mais expostos, trazendo muitos prejuízos aos mesmos. Contudo, há decisões favoráveis à prisão dos avós, mesmo que idosos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ART. 733 DO CPC. OBRIGAÇÃO AVOENGA. SUPOSTOS PROBLEMAS DE SAÚDE. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE A AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. A alegação de impossibilidade de pagamento da verba alimentar, em razão da idade avançada e dos problemas de saúde apresentados pelo devedor, avô da criança, bem assim a situação financeira precária, não o exime da obrigação já vencida, nem elide o decreto prisional. Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não há falar na discussão do binômio possibilidade/necessidade em sede de execução. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ.” (TJRS, Agravo de Instrumento 70036826733, Sétima Câmara Cível, Rel. Jorge Luís Dall’Agnol, j. 10.11.2010).

Neste caso, o entendimento é que em casos de inadimplemento alimentar de parentes de segundo grau, a saúde debilitada e a idade avançada dos avós não são suficientes para afastar a execução por meio da prisão civil.

Sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida, tendo em vista que é necessário que seja levado em consideração a situação de fragilidade dos avós, por isso, o magistrado ao analisar o pedido de prisão civil, deve primeiro pensar e aplicar uma medida alternativa, que garantirá o direito do alimentado, sem afrontar a dignidade dos avós.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dever de alimentar visa a garantir a subsistência do alimentando, ante uma situação de vulnerabilidade deste. Essa obrigação surge de uma situação em que a pessoa encontra-se em risco, tendo em vista que não possui condições de arcar com suas necessidades básicas, tais como alimentos, vestuário, saúde e até mesmo lazer.

Primeiramente, o dever de alimentar é dos genitores, somente vindo a existir a obrigação em face dos parentes de segundo grau ou dos demais na ausência daqueles primeiros.

Diante de tudo o que se expôs verifica-se que alimentos avoengos são de caráter subsidiário e complementar, não recai sobre a figura dos avós imediatamente, necessário comprovar primeiramente a impossibilidade dos pais para só então ensejar a fixação em face dos avós.

Assim, fixado os alimentos de caráter avoengos e estes não vierem a cumprir com suas obrigações não enseja a prisão civil, uma vez que referente a eles é convertido em rito de penhora e expropriação de bens.

Por óbvio que os avós são mais vulneráveis, não só pela idade, mas por todo o panorama cultural que os cercam, deste modo, é necessário o juiz buscar meio de garantir a execução alimentícia sem ferir a dignidade dos avós.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa** do. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

BRASIL. **O que você tem que saber sobre a execução de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/321069805/o-que-voce-tem->

que-saber-sobre-a-execucao-de-alimentos-no-novo-cpc.>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 1ª ed. revista e ampliada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistados Tribunais, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistados Tribunais, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. Revista dos Tribunais. 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**, v. 5. Salvador: editora Juspodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das Famílias**. 2ª Ed. Rev. Ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família**. 8 ed. Rev. E atual. São Paulo. Saraiva. 2014.

LEITE. Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade**, v.5. Alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MATIELLO, Fernando Zamprogna. **Código Civil Comentado**. 7ª Ed. LTr. 2017.
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.